



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002425-48.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JESSION DE JESUS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002425-48.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: Jession de Jesus da Silva

Agravado: Ministério Público

Voto nº 1812

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Homologação de Falta Grave referente à desobediência, insubordinação e indisciplina nos termos do artigo 50, I, VI c.c. artigo 39, V da LEP. Agravante que, ao lado de outros detentos, desobedeceu às ordens dos agentes de segurança, se recusando a retornar à cela e incitando os demais a assim proceder, em fatos ocorridos após desentendimento entre outros detentos. Palavra segura acerca do envolvimento do apelante. Condenação acertada. Desclassificação para falta média. Impossibilidade. Indisciplina que não se confunde com comportamento inconveniente ou sem urbanidade. Agravo desprovido.

Vistos.

Jession de Jesus da Silva interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão da MM^a. Juíza de Direito Luciana Amstalden Bertoncini, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5^a RAJ, Comarca de Presidente Prudente, proferida nos autos da execução penal nº 0014963-66.2022.8.26.0996, que reconheceu a prática de falta grave pelo agravante, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão (fls. 177/179).

Em sua minuta, o Agravante requereu a absolvição pela insuficiência de provas, argumentando que, diante de um desentendimento ocorrido entre outros detentos, o seu nome foi

equivocadamente incluído na relação dos detentos que, diante da confusão, se recusaram a retornar às celas, devendo prevalecer a negativa apresentada pelo agravante no bojo do processo administrativo, bem como diante da ausência de descrição da conduta do agravante, revelando que o procedimento teve caráter genérico e de sanção coletiva. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para falta média e o afastamento da perda dos dias remidos ou a remir (fls. 01/11).

O Agravo foi devidamente processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 183/186).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 187).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 197/200).

É o relatório.

Contra o agravante foi instaurado procedimento disciplinar (nº 096/2024), porque, em apertada síntese, na data de 11/11/2024, o agravante e outros detentos se recusaram a obedecer a ordem de retornar à cela e incitaram os demais detentos a assim proceder, subvertendo a ordem a disciplina do pavilhão, em fatos que ocorreram após desentendimento ocorrido entre outros detentos, amoldando-se a conduta aos termos do artigo 50, inciso I e VI, c.c. artigo 39, V, todos da LEP.

Ao final do procedimento administrativo, as acusações foram julgadas procedentes (fls. 149/160).

O Juízo da Execução Criminal, por sua vez, entendeu suficientemente comprovada a autoria e reconheceu a falta grave, determinando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data do fato, o reinício da contagem do prazo para fins de obtenção de benefícios (fls. 177/179).

O *decisum* hostilizado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

A prova reunida é certa acerca da ocorrência dos fatos narrados e da responsabilidade do agravante, sobretudo diante da prova oral produzida:

Os agentes penitenciários ouvidos prestaram declarações semelhantes, de que *“no dia dos fatos ao olhar no interior do pavilhão habitacional V, presenciaram os sentenciados LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS SKELL, LUCAS DE SOUZA e EVERTON ARRUDA COSTA ameaçando os sentenciados WALLACE DEMETRIO SOUZA e PEDRO HENRIQUE DANIEL DE OLIVEIRA e que, diante disso, imediatamente, ordenou aos mesmos que parassem, e, para evitarem que tal situação tomasse grandes proporções, determinaram, que todos os sentenciados adentrassem em suas respectivas celas, até que tudo fosse resolvido, porém os sentenciados LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS SKELL, JEAN LINDOLFO, RENAN*

*AUGUSTO VALVERDE, PHILIPPE DE ARAUJO MATOS, SERGIO LUCAS SANTOS DE CARVALHO CRUZ, WESLEN DA SILVA SANTOS, LEONARDO GOMES DE LIMA, LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA, NATHAN ARCARI DE OLIVEIRA, FABIO JULIO RAMOS, **JESSION DE JESUS DA SILVA**, EVERTON ARRUDA COSTA, VITOR VINICIUS PEREIRA DA SILVA, HARISSON MARQUES PEREIRA DA SILVA se negaram a entrar em suas celas e passaram a incitar os demais sentenciados a fazerem o mesmo tentando, subverterem a ordem e a disciplina do pavilhão. Disse ainda que a atitude dos sentenciados causou nervosismo no pavilhão, pois, enquanto alguns sentenciados obedeciam às ordens recebidas, os sentenciados citados, tentavam a todo custo fazerem com que não entrassem nas celas, e ainda atrapalharam o andamento das atividades atrasando-as, pois os sentenciados, ficaram no pátio do pavilhão.”(fls. 84/85 e 86/87).*

Ouvido administrativamente, JESSION DE JESUS DA SILVA, “disse não ter participação nos fatos narrados na comunicação inicial. O sindicato relatou que no dia dos fatos aconteceu uma discussão entre alguns sentenciados, porém, não soube discorrer as razões de tal discussão e que diante da discussão os funcionários da unidade tiveram que intervir, ordenando aos sentenciados que entrassem em suas respectivas celas, porém, segundo contou, alguns sentenciados se negaram a entrar na cela permanecendo no pátio. Disse ainda não sabe identificar os sentenciados que participaram dos fatos, entretanto, destacou que obedeceu prontamente a ordem recebida, tendo entrado na cela conforme lhe foi ordenado. O sindicato disse também não conhecer os sentenciados LEONARDO

BARBOSA DOS SANTOS SKELL, LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA, EVERTON ARRUDA COSTA, WALLACE DEMETRIO SOUZA e PEDRO HENRIQUE DANIEL DE OLIVEIRA, tampouco soube dizer se os sentenciados WALLACE DEMETRIO SOUZA e PEDRO HENRIQUE DANIEL DE OLIVEIRA foram ameaçados, visto que, segundo contou nada presenciou. Disse ainda que viu alguns sentenciados debaterem com os servidores alegando que não iriam entrar em suas celas, porém, não soube dizer quem foram tais sentenciados. Por fim, disse que não ameaçou nenhum sentenciado, tampouco os sentenciados citados na comunicação de evento.” (fls. 97)

Em juízo, houve a homologação da falta (fls. 276/278).

Em que pese a argumentação tecida pela defesa e pelo próprio agravante quando ouvido na fase administrativa, verifica-se, de forma segura, o vínculo entre o agravante e a conduta imputada.

Ora, apesar de o agravante não estar incluído naquele grupo de detentos envolvidos no desentendimento, de acordo com as declarações prestadas, pode-se depreender o seu envolvimento com o segundo grupo de detentos que praticou a conduta de não retornar à cela após a determinação dos agentes de segurança.

A bem da verdade, os agentes de segurança atribuíram de maneira segura e individualizada o envolvimento do agravante naquele grupo de detentos que não retornou à cela e incitou os

demais a não retornarem, não havendo que se falar em aplicação de sanção coletiva.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“[n]os termos da jurisprudência desta Corte, “não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos (AgRg noHC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/6/2018)” (AgRg no HC n. 716.987/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022)” (AgRg no HC nº 778.036/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022)

No mesmo sentido, os demais depoimentos dos

envolvidos nos fatos confirmam que de fato alguns detentos não retornaram para as celas, sem, contudo, que indicassem os seus nomes.

Por outro lado, a negativa não convence, sobretudo quando confrontada com as firmes palavras dos agentes de segurança. A prova é segura acerca da dinâmica dos fatos e da desobediência em relação às ordens emanadas pelos servidores.

Assim sendo, do cotejo entre as versões obtidas, deve prevalecer aquela versão apresentada pelos agentes penitenciários, posto que as suas narrativas foram coesas e harmônicas com o restante da prova amealhada.

Tampouco se verifica a ausência no nome do acusado no comunicado de evento da SAP. Apesar de não figurar dentre aqueles detentos envolvidos no desentendimento, se recusou a retornar à cela, de modo que nome do acusado se encontra no cabeçalho, como se pode verificar às fls. 14/15, bem como nos demais documentos que sucederam esta comunicação.

Quanto à tipificação proposta, correta a sua caracterização enquanto falta grave, nos termos do previsto no artigo 50, inciso I e VI, c.c. artigo 39, inciso V, todos da LEP. Afinal, a conduta do apelante constituiu indisciplina e incitação à subversão da ordem.

Com efeito, a desobediência observada no caso não se confunde com a conduta inconveniente ou com falta de

urbanidade, sendo inviável o pleito de desclassificação para falta média.

Da mesma forma, inviável o pleito de afastamento da perda dos dias remidos ou a remir. A perda de 1/6 dos dias remidos decorre da condenação pela falta grave, tendo a pena sido aplicada de maneira proporcional em relação aos fatos narrados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão da forma como lançada.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora